

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10855/001.892/89-91
ACORDAO N. 103-14.356

Sessão de: 18 de novembro de 1993
Recurso nr: 62.898 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989
Recorrente : CERAMICA SELECTA S/A
Recorrida : DRF EM SOROCABA - SP

ACAS

A exigência relativa à Contribuição Social incidente sobre o lucro das pessoas jurídicas apurado nos exercícios de 1989 há de ser cancelada por inconstitucionalidade.
Dá-se provimento ao recurso.

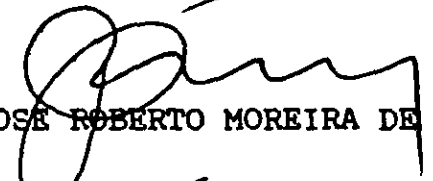
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERAMICA SELECTA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO

- RELATOR

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
SESSAO DE: 24 FEV 1995

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, SONIA NACINOVIC, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO) e CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10855/001.892/89-91
ACORDAO N. 103-14.356
Recurso nr. 62.898
Recorrente : CERAMICA SELECTA S/A

R E L A T O R I O E V O T O

Conselheiro JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, Relator:

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por Cerâmica Selecta S/A, pessoa jurídica inscrita no C.G.C. sob o nr. 52.734.944/0001-96 com domicílio tributário em Itú-SP, em 20/11/90, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 19/10.90.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 24/25, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 6.721,06 RTNF em 06/12/89, correspondente à Contribuição sobre o lucro, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o recurso principal nr. 98.811.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, deu provimento parcial ao recurso nos termos do Acórdão nr. 103-14.355

A princípio, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

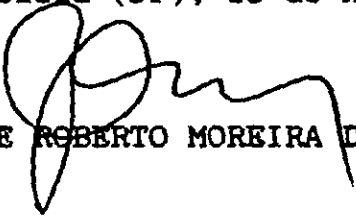
Contudo, conforme tem reiteradamente orientado a jurisprudência deste Colegiado, a exigência fiscal relativa à Contribuição social do exercício de 1989 deve ser cancelada por inconstitucional, nos termos do aresto proferido pelo Supremo Tribuna Federal.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10855/001.892/89-91
ACORDAO N. 103-14.356

A vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 18 de novembro de 1993


JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO

 RELATOR